

1.0 - INTRODUÇÃO

1.1 - PRINCÍPIOS E RESSALVAS

O laudo pericial obedeceu criteriosamente aos seguintes princípios fundamentais:

- O laudo foi elaborado com estrita observância dos postulados constantes do Código de Ética Profissional;
- Os honorários profissionais do Perito não estão, de forma alguma, sujeitos às conclusões deste laudo;
- O Perito não tem nenhuma inclinação pessoal em relação à matéria envolvida neste laudo;
- No melhor conhecimento e crédito do Perito, as análises, opiniões e conclusões expressadas no presente trabalho são baseadas em dados, pesquisas e levantamentos verdadeiros e corretos, de acordo com os padrões normalmente aceitos.

2.0 - BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

2.1 - OBJETO DA AÇÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer na qual a Autora, às fls. 02/11, vêm aos autos requerer que o Réu proceda a revisão do valor das complementações de aposentadorias, pagas desde a data da concessão do benefício, visto que não houve no cômputo do valor do benefício inicial a incorporação das contribuições extras efetuadas pela associada.

2.2 - DO PEDIDO (Fls. 20)

“a) A procedência dos pedidos, condenando o Banco Itaú S/A ao pagamento do valor total devido a Autora, no período de 01/05/1991, até a presente data, relativamente às parcelas de sua complementação salarial decorrentes do Adicional de Comissão de Função de Assistente Jurídico, incluindo-se no cálculo, as parcelas a igual título referentes a gratificações semestrais e aos décimos terceiros salários, valores que devem ser atualizados e acrescidos de juros legais, na forma da lei;

Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

b) Que o condene também ao pagamento mensal, daqui para diante, das referidas parcelas, devendo os valores serem reajustados, anualmente, pelo IGPM, conforme estabelecido contratualmente."

3.0 - OBJETO DA PERÍCIA -

Trata-se de perícia na fase de instrução, na qual abordaremos:

- O relacionamento entre as partes;
- Os termos dos regulamentos da Ré; e,
- O valor do benefício inicial fixado pela Ré.

4.0 - BASE DE CÁLCULO

As análises dos eventos debatidos pelas partes na presente demanda serão obtidas considerando os dados expressos nos seguintes documentos:

- Estatuto PREVI-BANERJ (fls. 25/63);
- Recibos de pagamentos de salários (fls. 65/77); e,
- Carta de opção (fl. 81).

5.0 - DOS ESTATUTOS E REGULAMENTOS

A seguir, transcreveremos termos do Estatuto PREVI-BEG e do Estatuto PREVI-BANERJ, pertinentes à presente perícia.

5.1 - ESTATUTO PREVI-BEG (Fls. 16/24)

"ARTIGO 45º - A mensalidade da aposentadoria será equivalente ao salário do cargo efetivo, acrescido da média dos demais componentes da remuneração mensal dos últimos sessenta meses, valorizados pelas tabelas de remuneração dos associados em atividade, na data da aposentadoria.

PARÁGRAFO 1º - Para os efeitos deste artigo, consideran-se ~~comoparte integrante do salário do cargo efetivo os quinquênios e anuênios~~

u09

Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

PARÁGRAFO 2º - *A mensalidade da aposentadoria não poderá ser superior aos vencimentos de chefe de seção, com seis quinquênios, e trinta anuênios, acrescido do adicional do cargo em comissão de nível mais elevado.*

5.2 - ESTATUTO PREVI-BANERJ(Fls. 25/63)

“DO PATROCINADOR - INSTITUIDOR

ARTIGO 5º - *Ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, Patrocinaador-Instituidor da Instituição, ou seus sucessores, compete:*

I - prover os recursos necessários à constituição e manutenção das reservas técnicas atuariais, bem como cobrir as eventuais insuficiências financeiras da Instituição, sob a forma de donativo ou adiantamento;

II - contribuir, mensalmente, para custeio do Programa de Benefícios, consoante avaliação técnica atuarial, observando ainda o previsto no inciso anterior;

III - homologar os planos atuariais e de custeio relativos a execução do Programa de Benefícios, aprovados pelo Conselho de Administração e pela Diretoria-Executiva da Instituição;

IV - supervisionar e fiscalizar as atividades da Instituição e garantir os compromissos assumidos para com os seus participantes, sem prejuízos da atuação do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - executar, através de seus órgãos, os serviços administrativos e técnicos da Instituição, inclusive cedendo funcionários para essa finalidade;

VI - homologar, antes da remessa aos órgãos governamentais competentes, convênios de admissão de Co-Patrocinadores;

VII - responder, solidariamente, pelas obrigações assumidas pelos Co-Patrocinadores, relativamente a seus empregados que venham a ingressar na Instituição.

ARTIGO 40º - *O Patrocinador Instituidor indenizará a instituição da Suplementação excedente aos benefícios consignados neste Estatuto, ~~provenientes de direitos já assegurados em normas regulamentares ou legais.~~*

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

ARTIGO 42º - Entende-se por salário de contribuição:

I - quanto ao participante ativo: a remuneração discriminada no parágrafo 2º, respeitado o teto estabelecido no parágrafo 5º, ambos deste artigo;

II - quanto ao contribuinte externo: os valores previstos no artigo 17, parágrafo 2º;

III - quanto aos participantes assistidos: a suplementação de benefícios paga pela Instituição.

PARÁGRAFO 2º - O salário de contribuição dos participantes ativos será calculado sobre o somatório dos seguintes componentes da remuneração acaso percebidos do Patrocinador Instituidor:

a) vencimento padrão (remuneração do cargo efetivo);

b) adicionais por tempo de serviço: anuênios;

c) adicional por tempo de serviço: quinquênios;

d) adicional de função comissionada;

e) adicional pessoal - referente a enquadramento nos cargos de carreira de funcionários do Patrocinador Instituidor;

f) adicional noturno;

g) prorrogação da jornada de trabalho de 2 (duas) horas diárias, desde que seja objeto de contrato específico não inferior a 6 (seis) meses, calculada sobre o somatório das alíneas "a", "b" e "c", respeitado o parágrafo 3º deste artigo.

ARTIGO 48º - O participante que sofrer perda parcial da remuneração, percebida mais de 12 (doze) meses ininterruptos, poderá contribuir com o pagamento das diferenças de sua contribuição e a da cota patronal, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 85º - As alterações deste Estatuto não poderão:

I - contrariar os objetivos referidos no artigo 1º;

II - reduzir benefícios já assegurados;

III - prejudicar direitos adquiridos, de qualquer natureza.

Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

ARTIGO 93º - *A Instituição fica autorizada a incorporar a Sociedade Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado do Rio de Janeiro - SOBEFBER, observadas as disposições legais.*

PARÁGRAFO ÚNICO - *Aos associados da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado da Guanabara - PREVI e aos da Sociedade Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado do Rio de Janeiro - SOBEFBER são assegurados os direitos adquiridos e constantes dos respectivos Estatutos que estavam em vigor em 21.12.77, adaptados aos termos da Lei 6.435, de 15.07.77."*

6.0 - RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS

6.1 - PELA PARTE AUTORA (Fls. 356/358)

1º QUESITO: "Queira o Sr. Perito informar se a Autora percebeu do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Banerj as parcelas da função comissionada de Assistente Jurídico e seus reflexos, inclusive sobre as gratificações semestrais e os Décimos Terceiros Salários, incidentes sobre elas, até a data de 01/09/87;"

Resposta: Respondemos pela afirmativa.

2º QUESITO: "Queira o Sr. Perito informar se a Autora ao ser dispensada da função comissionada de Assistente Jurídico em 1987, passou a contribuir para a PREVI-Banerj com o pagamento da sua conta pessoal e da cota patronal relativa àquela função, até sua aposentadoria em 30/04/91, usando o que lhe facultava o artigo 48 do Estatuto da instituição PREVI-Banerj (transcrevendo-o) para fazer jus a percepção do benefício nos níveis correspondentes àquela remuneração;"

Resposta: O Artigo nº 48 do Estatuto PREVI/BANERJ, fl. 52, fixa "in verbis" que:

"ARTIGO 48º - *O participante que sofrer perda parcial da remuneração, percebida mais de 12 (doze) meses ininterruptos, poderá contribuir com o pagamento das diferenças de sua contribuição e a da cota patronal, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração."*

Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

No dia 01 de janeiro de 1987 foi emitido um comunicado à Autora, documento de fl. 80, informando que:

“(...) conforme Circular (CI) 4.323, de 25.8.87, o Conselho Diretor decidiu descomisionar os funcionários que não estejam no pleno exercício das funções para as quais foram designados, e simultaneamente, designá-los para qualquer eventualidade estejam exercendo de fato.

Dessa forma, informamos que a partir de 01.09.87, (...)”, que a Autora seria dispensada da função de Assistente Jurídico.

No dia 19 de maio de 1988 a Autora protocolou um carta junto à PREVI-BANERJ, solicitando à instituição de previdência complementar responsável pela gestão do seu fundo de pensão, a continuidade dos pagamentos das contribuições considerando o rendimento adicional da função de Assistente Jurídico, conforme previsto no Artigo 48 do Estatudo.

Em 19 de maio de 2006, a PREVI-BANERJ enviou uma carta à Autora, fls. 111/115, onde, dentre outros tópicos, relata que “o adicional de função de Assistente Jurídico (mantido através de contribuições extras por V. Sa), realmente não foi incluído no cálculo do seu benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de serviço.”

Isto posto, fica evidenciado que a Autora após a dispensa da função comissionada de Assistente Jurídico em 1987, contribuiu para o fundo de pensão com o pagamento da sua conta pessoal e da cota patronal relativa àquela função.

3º QUESITO: “Considerando-se que a Autora aposentou-se em 30/04/91, queira o Sr. Perito:”

“a) Informar se da data de sua aposentadoria (30/04/91) até a presente data, a Autora recebeu, em sua remuneração de aposentada, o valor relativo à função comissionada de Assistente Jurídico, acrescida em seus reflexos incluindo-se gratificações semestrais e os décimos terceiros salários:



Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

Resposta: Respondemos pela negativa.

b) Caso a resposta seja negativa, queira quantificar em valores atualizados, mês a mês, desde 01/05/91, incluindo os percentuais anuais dos aumentos salariais, o que efetivamente deixou de ser pago à Autora, considerando como certo o seu direito de receber tal *quantum*;

Resposta: Deixa a perícia de atender o quesito formulado por não haver determinação do Juízo para a apuração de possíveis diferenças a serem recebidas pela Autora e, seus benefícios.

Informamos, ainda, que tais verbas, serão objeto de Liquidação da Sentença, caso sejam julgados procedentes os pleitos Autorais.

c) Acrescer, mês a mês, a cada valor atualizado, no item anterior, os juros de 0,5% a.m. até 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir desta data se este for o apropriado, informando assim, o novo valor atualizado acrescido dos juros legais.”


Resposta: Ver resposta ao quesito anterior.

4º QUESITO: “Queira o Sr. Perito informar se a Autora ingressou como fundadora da PREVI-BEG, sob a égide do seu Estatuto PREVI-BEG, no ano de 1970 e se em 1982 o seu Estatuto foi substituído pelo PREVI-Banerj, após alteração do Patrocinador-Instituidor BEG S/A por Banerj S/A, resguardando todos os seus direitos em relação ao Estatuto PREVI-BEG, ao qual aderiu. Transcrever art. 85 e 93 do Estatuto PREVI-Banerj;”

Resposta: O quesito ofertado aborda matéria de interpretação jurídica que foge a competência deste profissional.

5º QUESITO: “Queira o Sr. Perito informar se a Autora, assim como todos os outros os outros funcionários, foram automaticamente transferidos para o Estatuto Previ-Banerj;”

Resposta: Ver resposta ao quesito anterior.



Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

6º QUESITO: “Queira o Sr. Perito informar como era composta a mensalidade de aposentadoria prevista no Estatuto PREVI-BEG, em seu artigo 45, caput e parágrafo 1º e 2º transcrevendo-os;”

Resposta: O Artigo nº 45 do Estatuto PREVI-BEG estabelece “in verbis” que:

“ARTIGO 45º - A mensalidade da aposentadoria será equivalente ao salário do cargo efetivo, acrescido da média dos demais componentes da remuneração mensal dos últimos sessenta meses, valorizados pelas tabelas de remuneração dos associados em atividade, na data da aposentadoria.

PARÁGRAFO 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se comoparte integrante do salário do cargo efetivo os quinquênios e anuênios.

PARÁGRAFO 2º - A mensalidade da aposentadoria não poderá ser superior aos vencimentos de chefe de seção, com seis quinquênios, e trinta anuênios, acrescido do adicional do cargo em comissão de nível mais elevado.”

7º QUESITO: “Queira o Sr. Perito informar se o adicional de função comissionada fazia parte do salário de contribuição de acordo com o previsto no Estatuto PREVI-Banerj, em seu art. 42, parágrafo 2º, alínea d, transcrevendo-o;”

Resposta: O Artigo nº 42 do Estatuto PREVI-BANERJ estabelece “in verbis” que:

“ARTIGO 42º - Entende-se por salário de contribuição:

I - quanto ao participante ativo: a remuneração discriminada no parágrafo 2º, respeitado o teto estabelecido no parágrafo 5º, ambos deste artigo;

II - quanto ao contribuinte externo: os valores previstos no artigo 17, parágrafo 2º;

III - quanto aos participantes assistidos: a suplementação de benefícios paga pela Instituição.

PARÁGRAFO 2º - O salário de contribuição dos participantes ativos será calculado sobre o somatório dos seguintes componentes da remuneração acaso percebidos do Patrocinador Instituidor:

Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

a) *vencimento padrão (remuneração do cargo efetivo);*

b) *adicionais por tempo de serviço: anuênios;*

c) *adicional por tempo de serviço: quinquênios;*

d) *adicional de função comissionada."*

8º QUESITO: "Queira o Sr. Perito informar qual era a nomenclatura e o valor da mais alta função comissionada paga pelo Banerj, em 1987, e atualizada até a presente data de acordo com as normas internas do Banco;"

Resposta: O quesito extrapola o objeto da presente perícia.

9º QUESITO: "Queira o Sr. Perito informar o valor da última função comissionada de Assistente Jurídico recebida pela Autora, em 1987, atualizada até a presente data;"

Resposta: Na data do cancelamento do comissionamento, 01 de setembro de 1987, a Autora recebia o valor de R\$ Cz\$ 19.845,02 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco cruzados e dois centavos), a título de comissão por exercício de função de Assistente Jurídico.

Considerando os índices de correção da P.J.E.R.J, informamos que esta verba atualmente monta em R\$ 840,79 (oitocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos).

10º QUESITO: "Queira o Sr. Perito confirmar se o Banco Itaú S/A é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A Banerj;"

Resposta: Respondemos pelo positivo. O Banco Itaú S/A adquiriu o Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ, através de um leilão público realizado no dia 26 de junho de 1997.

11º QUESITO: "Queira o Sr. Perito confirmar no caso de ser o quesito acima afirmativo, se o Banco Itaú S/A adquire a quantidade de Patrocinador da Previ-Banerj como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Banerj, conforme preceitua o artigo 5º do Estatuto desta Instituição, transcrevendo-o;"

Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

Resposta: O Artigo nº 5 do Estatuto PREVI-BANERJ estabelece "in verbis" que:

"ARTIGO 5º - Ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, Patricinaador-Instituidor da Instituição, ou seus sucessores, compete:

I - prover os recursos necessários à constituição e manutenção das reservas técnicas atuariais, bem como cobrir as eventuais insuficiências financeiras da Instituição, sob a forma de donativo ou adiantamento;

II - contribuir, mensalmente, para custeio do Programa de Benefícios, consoante avaliação técnica atuarial, observando ainda o previsto no inciso anterior;

III - homologar os planos atuariais e de custeio relativos a execução do Programa de Benefícios, aprovados pelo Conselho de Administração e pela Diretoria-Executiva da Instituição;

IV - supervisionar e fiscalizar as atividades da Instituição e garantir os compromissos assumidos para com os seus participantes, sem prejuízos da atuação do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - executar, através de seus órgãos, os serviços administrativos e técnicos da Instituição, inclusive cedendo funcionários para essa finalidade;

VI - homologar, antes da remessa aos órgãos governamentais competentes, convênios de admissão de Co-Patrocinadores;

VII - responder, solidariamente, pelas obrigações assumidas pelos Co-Patrocinadores, relativamente a seus empregados que venham a ingressar na Instituição."

Quanto à observação de tal da norma regulamentar na aquisição do Banco BANERJ, informamos esta análise aborda matéria de interpretação jurídica, que foge à competência deste profissional.

12º QUESITO: "Queira o Sr. Perito transcrever o artigo 40 do estatuto da PREVI-Banerj;"

Resposta: O Artigo nº 40 do Estatuto PREVI-BANERJ estabelece "in verbis" que:

“ARTIGO 40º - O Patrocinador Instituidor indenizará a instituição da Suplementação excedente aos benefícios consignados neste Estatuto, provenientes de direitos já assegurados em normas regulamentares ou legais.”

13º QUESITO: “Queira o ilustre técnico complementar as informações dadas com comentários e explicações que julgar importantes para o processo.”

Resposta: Ver as respostas aos quesitos formulados pelo Réu.

6.2 - PELA PARTE RÉ (Fls. 321)

1º QUESITO: “Queira o Sr. Perito informar e caracterizar a relação contratual entre as parte;”

Resposta: O contrato pactuado entre as partes é do tipo de previdência complementar.

2º QUESITO: “Queira o Sr. Perito confirmar qual o índice de atualização a ser aplicado;”

Resposta: Na presente demanda a Autora pleiteia que o Réu proceda à revisão do valor das complementações de aposentadorias pagas desde a data da concessão do benefício, visto que não houve no cômputo do valor do benefício inicial a incorporação das contribuições extras efetuadas pela associada.

Deste modo, entendemos que o quesito ofertado foge ao objeto da presente demanda, considerando que o mesmo adequa-se a outros temas, tais como revisões das contas de reserva de poupança decorrente de expurgos inflacionários.

3º QUESITO: “Queira o Sr. Perito informar qual o período que se baseará para a elaboração dos cálculos e se nestes serão aplicados juros de mora e correção monetária;”

Resposta: Ver resposta ao quesito anterior.

4º QUESITO: “Queira o Sr. Perito informar o que mais considerar útil ao deslinde da controvérsia.”

Resposta: Ver ainda o item 7.0 - CONCLUSÃO.

7.0 - CONCLUSÃO

Mediante a análise de todos os documentos acostados aos autos, este Perito pôde concluir que:

✓ Na presente se Ação a Autora pleiteia que o Réu proceda à revisão do valor das complementações de aposentadorias, pagas desde a data da concessão do benefício, visto que não houve no cômputo do valor do benefício inicial a incorporação das contribuições extras efetuadas pela associada.

✓ No o dia 01 de janeiro de 1987 a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ - PREVI/BANERJ, emitiu um comunicado a Autora, informando a mesma que:

“(...) conforme Circular (CI) 4.323, de 25.8.87, o Conselho Diretor decidiu descomisionar os funcionários que não estejam no pleno exercício das funções para as quais foram designados, e simultaneamente, designá-los para qualquer eventualidade estejam exercendo de fato.)”

✓ Com isto, a Autora foi dispensada da função de Assistente Jurídico e deixou de receber a gratificação, que naquela data montava em Cz\$ 19.845,02;

✓ O Artigo nº 48 do Estatuto PREVI/BANERJ, fl. 52, estabelece “*in verbis*” que:

“ARTIGO 48º - O participante que sofrer perda parcial da remuneração, percebida mais de 12 (doze) meses ininterruptos, poderá contribuir com o pagamento das diferenças de sua contribuição e a da cota patronal, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.”

Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

✓ No dia 19 de maio de 1988 a Autora protocolou um carta na na PREVI-BANERJ, solicitando à Instituição de Previdência Complementar, responsável pela gestão do seu fundo de pensão, a continuidade dos pagamentos das contribuições considerando o rendimento adicional da função de Assistente Jurídico, conforme previsto no Artigo 48 do Estatuto;

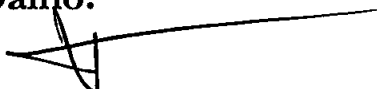
✓ A aposentadoria da Autora foi concedida em 30 de abril de 1991;

✓ Da época do requerimento da Autora até a concessão do benefício, a Autora realizou os pagamentos das contribuições considerando o rendimento adicional da função de Assistente Jurídico;

✓ No documento de fls. 111/115, a PREVI-BANERJ relata que *“o adicional de função de Assistente Jurídico (mantido através de contribuições extras por V. Sa), realmente não foi incluído no cálculo do seu benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de serviço.”*

✓ As análises e conclusões apresentadas foram obtidas com base nas documentações acostadas aos autos;

✓ Desde já informamos que a posterior apresentação de documentos, relativos aos eventos discutidos na ação, após analisados, poderão alterar as análises e valores e conclusões exaradas no presente trabalho.



426

Carlos Henrique R. de Sant'Anna

Engenharia, Avaliações & Perícias Financeiras

8.0 - ENCERRAMENTO

Entendendo ter abordado todas as premissas necessárias à elucidação da causa, encerro o presente em 15 (quinze) páginas digitadas, ~~10 (dez) planilhas e demais anexos contendo documentos apresentados pela Ré,~~ tudo devidamente rubricado por este Perito.

E colocando-se desde já à disposição do Juízo, para prestar os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários ao desate da lide, este Perito requer a sua juntada aos autos para que se produza um só fim e efeito.

Respeitosamente,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2016.



CARLOS HENRIQUE R. DE SANT'ANNA
- Perito do Juízo -